



*Diga **SIM** para novas aventuras!*

(47) 99161-5744

E-mail: itatripviagens@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA / SC**

Pregão Eletrônico nº 055/PMSJB/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

ITATRIP AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.896.451/0001-36, com sede na Rua 712, nº 125, bairro Várzea, CEP 88.220-000, no município de Itapema/SC, neste ato representada por seu representante legal senhor Natan Emiliano de Paula Simão, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6867728 (SSP/SC) e do CPF nº 102.527.299-43, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO, proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 055/2022, aberto pelo município de São João Batista/SC, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, cumprindo o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui a licitação na

modalidade pregão, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica. Sendo assim, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

2. DOS FATOS

A requerente participou da sessão licitatória do pregão supracitado, ocorrida no dia 24 de janeiro último, na intenção de firmar contrato com a Administração Municipal para o fornecimento de, aproximadamente, 150 passagens aéreas, conforme disposição editalícia.

O critério adotado pela municipalidade, nos termos do subitem 5.2 do Termo de Referência, foi o de “**MAIOR DESCONTO PERCENTUAL, aplicado sobre o valor final da passagem aérea**”, considerando um percentual mínimo de 10%. No subitem em comento, a municipalidade trouxe, ainda, exemplo de aplicação do referido desconto. (grifo nosso)

Ocorre que a licitante declarada vencedora, empresa *ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI*, apresentou proposta de desconto percentual de **104% (cento e quatro por cento) sobre o valor final da passagem**, a qual foi aceita por esse Pregoeiro.

O desconto percentual ofertado pela licitante declarada vencedora do item mostra-se manifestamente inexecutável, conforme se demonstrará no decorrer do presente recurso administrativo.

Ademais, conforme consta no sistema Compras Públicas, ambiente virtual onde foi realizada a sessão licitatória, há indicação de que a empresa *ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI* não apresentou declaração exigida no subitem 9.12 do edital, o que enseja sua inabilitação, nos termos do subitem 7.1 do edital – OBSERVAÇÕES.

Sendo assim, necessário o reexame da decisão proferida pelo senhor Pregoeiro, em habilitar a empresa *ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI*, por ser medida de justiça perante os demais licitantes.

3. DOS FUNDAMENTOS

Da inexequibilidade da proposta

É cediço que, um dos objetivos da licitação para a contratação e bens e serviços para a Administração Pública, é a seleção da proposta mais vantajosa, previsto no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações.

Todavia, a mesma lei prevê, em seu art. 48, II, a desclassificação de propostas que contenham preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”¹.

Essa previsão legislativa destina-se a minimizar possível inexecução contratual, já que o contratado, ao apresentar proposta de valor irrisório, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, bem como garantir a promoção da circularização de riquezas no país, fazendo com que as atividades econômicas sejam lucrativas.

Por tais razões, o desconto percentual oferecido pela empresa **ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI** mostra-se totalmente desarrazoado e inexequível, visto que, ofertando **104% (cento e quatro por cento)** de desconto no valor final da passagem aérea, além de não lhe trazer nenhum proveito econômico (o que, diga-se de passagem, é a razão de ser de uma empresa!), fará com que a empresa reembolse o ente público, num flagrante desrespeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Para demonstrar, de forma ilustrativa, a inviabilidade de manutenção da proposta declarada vencedora do certame, trazemos exemplo disposto no Termo de Referência do edital de pregão, aplicando-lhe, em iguais termos, o percentual oferecido pela licitante:

Exemplo de aplicação do desconto ofertado (subitem 5.2 do Termo de Referência)	Aplicação do percentual de desconto ofertado pela licitante
Passagem aérea: R\$ 500,00 Comissão da agência: 10% = R\$ 50,00	Passagem aérea: R\$ 500,00 Comissão da agência: 10% = R\$ 50,00

¹ MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313.

Desconto oferecido pela agência: 30% = R\$ 15,00 Valor da passagem aérea com desconto: R\$ 485,00	Desconto oferecido pela agência: 104% = R\$ 520,00 Valor da passagem aérea com desconto: R\$ 0,00
--	---

Nota-se que, ao manter a proposta de 104% (cento e quatro por cento) de desconto no valor final da passagem, além de zerar o valor para a municipalidade, a empresa deverá devolver um valor que, no exemplo acima, é de R\$ 20,00.

Mesmo que tal valor seja abatido no total da comissão da agência (que, conforme disposto no Termo de Referência, está prefixado em 10%), denota-se inviável o cumprimento do contrato, visto que, mesmo que a licitante não possua funcionários, percebe custos de gestão, tais como impostos, aluguel, água, luz, telefone, internet e outros insumos.

Por todo exposto, não pode prosperar a decisão do proeminente Pregoeiro, em manter a classificação da proposta da empresa *ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI*, por se demonstrar manifestamente inexecutável, motivo pelo qual o Pregoeiro deve rever sua decisão, desclassificando a proposta.

Da inabilitação, por ausência de documento habilitatório

O edital de Pregão Eletrônico nº 055/2022 previu, no rol de documentos para habilitação, a exigência de algumas declarações, com modelos disponíveis em anexos do edital.

Conforme informação veiculada pelo Pregoeiro, a empresa *ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI* não apresentou a declaração exigida no subitem 9.12 do edital, abrindo prazo para juntada, com a justificativa de “*aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes*”. (grifo nosso)

Com todo respeito, não há que se falar em princípio da isonomia no caso em tela, visto que o documento em comento deveria ser juntado até o dia 24/01/2023, no limite de horário para a abertura do certame, ou seja, 08h30min.

Ademais, a referida declaração consta do rol de documentos de habilitação (item 9 – DA HABILITAÇÃO), não sendo correto a juntada *a posteriori*, por violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Além disso, há previsão expressa no edital quanto a inabilitação do licitante por ausência de documentos de habilitação, conforme consta do subitem 7.1 do título OBSERVAÇÕES, transcrito abaixo:

7.1. A **ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo** com o previsto no item 8 **inabilitará o licitante** e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital. (grifo nosso)

Sendo assim, necessária a reforma da decisão do senhor Pregoeiro, em habilitar a empresa *ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI*, por infração do subitem 7.1 do edital de Pregão Eletrônico nº 055/2022, declarando a desclassificação da empresa no certame em comento.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pleiteia-se, respeitosamente, à Vossa Senhoria, que seja julgado procedente este recurso, reformando-se a decisão para:

- a) Declarar a **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** da empresa *ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI* e, por conseguinte, a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**;
- b) Declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa *ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA / MEI*, por descumprimento do subitem 9.12 do edital de Pregão Eletrônico nº 055/2022, nos termos do subitem 7.1 do referido edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapema, 26 de janeiro de 2023.

Assinatura do responsável
Itatrip Agência de Viagens LTDA